



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000943451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046097-06.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ---- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046097-06.2021.8.26.0002

Apelante: ---- Apelada: ----

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional II _ Santo Amaro)

APELAÇÃO CÍVEL. Seguro. Acidentes pessoais. Ação de indenização fundada em dano moral. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Relação de consumo. Apólice de seguro que não indicava condicionamento para a cobertura denominada “auxílio funeral familiar”. Ré que não demonstrou tenha encaminhado ao endereço do autor as condições gerais do seguro. Indenização devida. Situação que extrapola o mero aborrecimento, visto que o autor se viu impossibilitado de acompanhar o sepultamento de sua mãe em outra cidade. Fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Recurso do autor parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24279

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 170/172 que, nos autos da ação de indenização fundada em dano moral ajuizada por ---- em face de ----, julgou-a improcedente, condenando o autor aos ônus da sucumbência – custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Desta decisão apela o autor, sustentando que *“não restam dívidas de que a apelada agiu de forma maliciosa para não arcar com todas as custas que lhe cabiam, que foram prometidas ao apelante”*, referentes ao auxílio funeral familiar contratado.

2

Portanto, requer a total procedência da demanda, pois as lesões psicológicas que entende ter sofrido ultrapassam os limites do mero aborrecimento.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade.

Contrarrazões às fls. 185/197.

É o relatório.

Cuida o feito de ação de indenização fundada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em dano moral, em que narra o autor que contratou seguro de acidentes pessoais perante a instituição financeira ré, o qual protegeria a ele e a sua família em caso de morte acidental.

E, neste passo, relata que sua genitora, residente em Salvador/BA, veio a falecer, porém, ao entrar em contato com a ré para acionar o seguro contratado, as despesas referentes ao sepultamento foram pagas, conforme esperado, a exceção das passagens áreas.

Explica que a ré fundamentou sua negativa de custeio do transporte até Salvador/BA no fato de que o seguro contratado estabelecia limite máximo de cobertura com as despesas

3

relativas ao sepultamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não restando saldo remanescente para o pagamento das passagens áreas.

No entanto, sustenta que não fora informado destas condições quando da contratação, e acreditou estar plenamente resguardado em caso de morte acidental de membro de sua família.

Diante disso, conclui que se viu privado de acompanhar o velório e enterro de sua genitora, o que lhe causou dano moral passível de indenização. Requeru a fixação em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compulsando-se os autos, de fato assiste razão ao autor quando afirma que a apólice de fls. 22/24 não contém informação clara a respeito do valor máximo pago pelas despesas que compõem o auxílio funeral familiar.

Especificamente à fl. 23, observa-se que a apólice traz uma série de providências necessárias ao funeral, tais como locação de jazigo, passagem para um membro da família, cremação, serviço de repatriamento de corpo, urna, coroa de flores, etc., mas não traz nenhuma limitação de valor.

E, como se sabe, a informação adequada e clara sobre produtos e serviços é um direito básico do consumidor, conforme dispõe expressamente o art. 6º, III, do CDC.

4

Essa previsão legal justifica-se em razão da situação de vulnerabilidade inerente à figura do consumidor, o que impõe ao fornecedor de produtos e serviços o dever de transparência.

Nesse contexto, conquanto a ré tenha juntado aos autos o documento de fls. 81/87, que trata de condições gerais da contratação, nele contendo a informação no sentido de que *“todos os serviços descritos no item 4 não poderão ultrapassar conjuntamente o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por funeral”*, não foi capaz de demonstrar tenha, de fato, encaminhado referidas informações ao endereço do autor, bem como que este tenha anuído à contratação nestes termos, pois ausente qualquer assinatura.

Violado, portanto, o dever de informação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclui-se que o autor criou legítimas expectativas de que contaria com o custeio das passagens aéreas para Salvador/BA, de modo a acompanhar o sepultamento de sua genitora.

Considerando esta peculiaridade, faz jus o autor ao pleito de indenização fundada em dano moral, pois a conduta da ré não se restringiu à esfera do mero inadimplemento, ao revés, configurou abalo psíquico na esfera dos direitos de personalidade do autor.

Além de ter faltado com o dever de informação, conforme exige a legislação consumerista, tal violação

5

frustrou a justa expectativa do autor e o impossibilitou de acompanhar o sepultamento de sua genitora, uma das razões pelas quais contratou o seguro nesta modalidade.

Assim, sopesando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) é adequado a reparar os danos sofridos.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, de modo a condenar a ré ao pagamento de indenização fundada em dano moral, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da fundamentação supra.

Diante da alteração operada nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade, invertem-se os ônus da sucumbência. Caberá à ré, portanto, arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, da ordem de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora